



Figura III.2 - Etiqueta Nacional de Conservação de Energia para fornos elétricos comerciais sem convecção forçada.

1.4 O Selo de Identificação da Conformidade, conforme a Figura III.3 deve ter, no mínimo, 50 mm de comprimento e ser aplicado aos fornos elétricos comerciais de convecção forçada de ar que atendam simultaneamente às seguintes condições: potência elétrica de até 4 kW, área horizontal útil da cavidade inferior a 2.400 cm² e capacidade de produção inferior a 25 pães por ciclo; e aos fornos comerciais a gás que possuam componentes elétricos essenciais ao seu funcionamento.



Figura III.3 - Selo de Identificação da Conformidade para fornos elétricos comerciais de convecção forçada de ar isentos dos requisitos de consumo de energia e para fornos comerciais a gás que possuam componentes elétricos essenciais ao seu funcionamento.

1.5 Os Selos de Identificação da Conformidade, sob a forma de arquivo editável, podem ser obtidos por meio do canal selos.dconf@inmetro.gov.br." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 314, de 29/05/2025, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/2025, seção 1, páginas 73 a 75:

Onde se lê:
Art. 10. A partir de 31 de junho de 2026, os estabelecimentos que exerçam atividades de distribuição ou de comércio deverão comercializar, no mercado nacional, exclusivamente os produtos e serviços referenciados no art. 1º que ostentem o Selo de Identificação da Conformidade compatível com as alterações estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A determinação prevista no caput não se aplica aos fabricantes, importadores e prestadores de serviços, os quais deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Leia-se:
Art. 10. A partir de 30 de junho de 2026, os estabelecimentos que exerçam atividades de distribuição ou de comércio deverão comercializar, no mercado nacional, exclusivamente os produtos e serviços referenciados no art. 1º que ostentem o Selo de Identificação da Conformidade compatível com as alterações estabelecidas nesta Portaria.

§1º A determinação prevista no caput não se aplica aos fabricantes, importadores e prestadores de serviços, os quais deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

§2º A determinação prevista no caput não se aplica aos estabelecimentos que exerçam atividades de distribuição ou de comércio de capacetes para motociclistas, os quais terão até 30 de junho de 2027 para comercializar, no mercado nacional, exclusivamente os produtos que ostentem o Selo de Identificação da Conformidade compatível com as alterações estabelecidas nesta Portaria.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

**SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+
COORDENAÇÃO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL
DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+**

RESOLUÇÃO Nº 5 - CNLGBTQIA+, DE 4 DE MAIO DE 2026 (*)

Dispõe sobre a criação da Rede Nacional de Conselhos dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ no âmbito da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRANVESTIS, TRANSEXUAIS, QUEERS, INTERSEXOS, ASSEXUAIS E OUTRAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13 do Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023, e tendo em vista as deliberações tomadas, por unanimidade, em sua 16ª Reunião Ordinária, bem como o disposto na Portaria nº 1.825, de 21 de outubro de 2025, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída, por meio desta Resolução, a Rede Nacional de Conselhos dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, com a finalidade de promover a articulação, integração, fortalecimento e cooperação entre os conselhos estaduais, distrital e municipais responsáveis pela promoção, defesa e garantia dos direitos das pessoas LGBTQIA+, como estrutura integrante da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, de acordo com a Portaria MDHC nº 1.825, de 21 de outubro de 2025.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º A Rede Nacional de Conselhos dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ tem por objetivos:

I - fortalecer a implementação da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ em todas as unidades federativas, em consonância com a Resolução nº 3/2025 do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

II - integrar ações, programas e iniciativas dos conselhos, promovendo coerência, articulação e cooperação no território nacional, como base da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, nos termos da Portaria MDHC nº 1.825, de 21 de outubro de 2025;

III - estimular a formação continuada de conselheiras e conselheiros;

IV - promover o intercâmbio de experiências, metodologias, dados e boas práticas na defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+, no âmbito da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

V - atuar como espaço permanente de diálogo federativo, visando ao aperfeiçoamento da gestão democrática e participativa da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º A Rede Nacional de Conselhos dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ será composta pelas seguintes entidades:

- I - Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;
- II - Conselhos Estaduais dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;
- III - Conselho do Distrito Federal dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;
- IV - Conselhos Municipais dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

Parágrafo único. A adesão à Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ constitui requisito para a integração à Rede Nacional de Conselhos dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

**CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DE ARTICULAÇÃO**

Art. 4º A Rede Nacional de Conselhos será organizada por meio dos seguintes fóruns nacionais permanentes, estruturados a partir da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

- I - Fórum Nacional de Conselhos Estaduais e do Distrito Federal dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+; e
- II - Fórum Nacional de Conselhos Municipais dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

§ 1º O Fórum Nacional de Conselhos Estaduais e do Distrito Federal será responsável por articular, integrar e representar os conselhos estaduais e distrital, apoiando a execução descentralizada da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, reunindo-se em reunião própria a cada dois anos.

§ 2º O Fórum Nacional de Conselhos Municipais será responsável por articular espaço de fortalecimento dos conselhos municipais, promovendo a territorialização da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e assegurando o fluxo de comunicação entre municípios, estados e o Conselho Nacional, reunindo-se em reunião própria a cada dois anos.

§ 3º A Rede Nacional de Conselhos e seus fóruns serão coordenados pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

§ 4º A participação na Rede Nacional de Conselhos dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ não acarretará nenhum tipo de remuneração, sendo considerada prestação de serviço voluntário de relevante interesse público.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DA REDE

Art. 5º Compete à Rede Nacional de Conselhos dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

I - aprovar seu Regimento Interno;

II - consolidar diagnósticos e demandas provenientes das diferentes esferas federativas;

III - promover reuniões integradas para discussão de temas estratégicos da Política LGBTQIA+, sob coordenação do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

IV - apoiar processos de criação e institucionalização de conselhos dos direitos das pessoas LGBTQIA+ onde ainda não existam, em parceria com o Conselho Nacional;

V - encaminhar ao Conselho Nacional temáticas que demandem deliberação ou recomendação em âmbito federal;

VI - elaborar relatórios uniformes, transparentes e metodologicamente coerentes periódicos sobre a situação dos direitos das pessoas LGBTQIA+ no país, em parceria com órgãos gestores da Política dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

VII - monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, com enfoque participativo;

VIII - contribuir com a realização das Conferências Nacionais dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º A Rede Nacional de Conselhos reunir-se-á:

I - ordinariamente, 1 (uma) vez ao ano, durante reunião ampliada do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

II - extraordinariamente, sempre que convocada pelo Plenário do Conselho Nacional ou por requerimento conjunto dos fóruns estaduais/distrital e municipais.

§ 1º A Rede contará com uma Mesa Diretora, observada a paridade entre os representantes do Poder Público e da sociedade civil, composta por:

I - 2 (dois) representantes titulares eleitos no Fórum Nacional de Conselhos Estaduais ou do Distrito Federal;

II - 2 (dois) representantes suplentes eleitos no Fórum Nacional de Conselhos Estaduais ou do Distrito Federal;

III - 2 (dois) representantes titulares eleitos no Fórum Nacional de Conselhos Municipais;

IV - 2 (dois) representantes suplentes eleitos no Fórum Nacional de Conselhos Municipais;

V - a Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

§ 2º A Rede será secretariada pela Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, com apoio do Gabinete da Secretaria Nacional no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 3º As despesas decorrentes da participação dos membros do poder público correrão à conta das unidades administrativas de cada instância participante.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A participação na Rede Nacional de Conselhos não substitui as competências legais de cada conselho, mas as complementa e fortalece.

Art. 8º A Rede Nacional de Conselhos dos Direitos das Pessoas poderá instituir fóruns temáticos, de caráter permanente ou temporário, conforme a necessidade.

Art. 9º A atuação da Rede de Conselhos dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ observará os princípios da gestão democrática, da participação social, dos direitos humanos e do respeito à diversidade sexual e de gênero.

Art. 10 O Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ será aplicado subsidiariamente, no que couber.

Art. 11 Os casos omissos surgidos da aplicação da presente Resolução, não esclarecidos no Regimento Interno do art. 5º, inciso I, serão resolvidos pela Mesa Diretora da Rede Nacional de Conselhos, com recurso à Presidência do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS BUENO DO PRADO
Presidente do Conselho

(*Republicada por ter saído, no DOU nº 81, de 4-5-2026, Seção 1, pág. 33, com incorreção no original.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MEC Nº 361, DE 4 DE MAIO DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, e no Parecer Referencial nº 00003/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado em 7 de fevereiro de 2025, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 122/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 202008350.

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário Promove - Unipromove (cód. 2145), por transformação da Faculdade Promove de Tecnologia - FPTEC, instalado na Rua Sarzedo, nº 31, bairro Prado, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade Educacional de Minas Gerais Ltda. (cód. 17160), com sede no mesmo município e estado, CNPJ nº 21.351.598/0001-33.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de cinco anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA

PORTARIA MEC Nº 362, DE 4 DE MAIO DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, na Portaria MEC nº 378, de 20 de maio de 2025, na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, e no Parecer nº 00191/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 27 de fevereiro de 2026, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 464/2024, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 202112937.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Finama Digital (cód. 26120), para a oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial, a ser instalada na Avenida Conselheiro Furtado, nº 2499, bairro Cremação, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pela F. P. do Nascimento - ME (cód. 16751), com sede no mesmo município e estado, CNPJ nº 06.914.593/0001-88.

§ 1º A instituição só poderá ofertar cursos após ato autorizativo específico expedido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2º Na oferta dos cursos autorizados, a Instituição deverá atentar para as exigências previstas no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, na Portaria MEC nº 378, de 20 de maio de 2025, bem como as demais normas vigentes.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de cinco anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA

PORTARIA MEC Nº 363, DE 4 DE MAIO DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, na Portaria MEC nº 378, de 20 de maio de 2025, na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, e no Parecer nº 00216/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 11 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 91/2025, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 202125347.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade ITEQ (cód. 26693), para oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial, a ser instalada na Rua Lagoa Tai Grande, nº 91, bairro Itaquera, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Colégio Itaq. (cód. 18291), com sede no mesmo município e estado, CNPJ nº 33.808.005/0001-02.

§ 1º A instituição somente poderá ofertar cursos após ato autorizativo específico expedido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2º Na oferta dos cursos autorizados, a Instituição deverá atentar para as exigências previstas no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, na Portaria MEC nº 378, de 20 de maio de 2025, bem como nas demais normas vigentes.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de quatro anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA

PORTARIA MEC Nº 364, DE 4 DE MAIO DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, na Portaria MEC nº 378, de 20 de maio de 2025, e no Parecer nº 00305/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 2 de abril de 2026, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CP nº 18/2025, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 202013413.

Art. 2º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade Guarapuava (cód. 5518), para oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial, que seria instalada na Rua Novo Ateneu, nº 1.015, bairro Jordão, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pela União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda. - Unigua (cód. 3419), com sede no mesmo município e estado, CNPJ nº 09.150.706/0001-04.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA

PORTARIA MEC Nº 365, DE 4 DE MAIO DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, e no Parecer Referencial nº 00003/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado em 7 de fevereiro de 2025, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 611/2025, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 202221662.

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário Eficaz - Unieficaz (cód. 4330), por transformação da Faculdade Eficaz, instalado na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantido pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda. (cód. 3395), com sede no mesmo município e estado, CNPJ nº 07.778.960/0001-26.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de quatro anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA

PORTARIA MEC Nº 366, DE 4 DE MAIO DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Parecer Referencial nº 00007/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado em 5 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 710/2025, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 202402001.

Art. 2º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade Madre Tereza - Madre Saúde - Famats (cód. 29996), para oferta de cursos superiores, que seria instalada na Rua José Bruno de Oliveira Gomes, nº 1.333, bairro Nova Brasília, no município de Santana, no estado do Amapá, mantida pela Escola Madre Tereza Ltda. - ME (cód. 2378), com sede no mesmo município e estado, inscrita no CNPJ nº 04.666.494/0001-07.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA

PORTARIA MEC Nº 367, DE 4 DE MAIO DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, e no Parecer Referencial nº 00007/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado em 5 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 13/2026, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 202334397.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Psicologia de Manacapuru - FPM (cód. 29865), a ser instalada na Rua Estrada do SESC, s/nº, bairro Perímetro Expansão Urbana, no município de Manacapuru, no estado do Amazonas, mantida pelo ITPAC Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos S.A. (cód. 1336), com sede no município de Araguaína, no estado do Tocantins, CNPJ nº 02.941.990/0001-98.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de cinco anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA

